



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

A jurisprudência da c. SDI1 já se firmou no sentido de que se a gestão compartilhada de agência bancária em gerências não envolve hierarquia nem retira a autonomia, o empregado é a autoridade máxima da agência, e se enquadra sua função no art. 62, II, da CLT.

No caso em exame, o eg. TRT entendeu:

Analisando as provas dos autos, concluo que não comporta reformas a decisão recorrida quanto ao enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT.

Na colheita da prova oral, a autora afirmou em depoimento que 'era gerente administrativo e hierarquicamente acima dela estava o superintendente de agência' e que 'não anotava seu horário de trabalho, e sua jornada era controlada pelo RH que ficava em São Paulo; que o controle se dava por login no sistema ou via telefone'. E ainda 'que na agência a autora possuía 4 subordinados e no escritório apenas 1 subordinado; que as senhas que a depoente possuía eram individuais; que o acesso da depoente ao sistema era diferente do acesso realizado pelos seus subordinados'. Além disso, declarou que possuía a senha e chave da agência, do escritório e do cofre; bem como participava do processo seletivo de candidatos.

Como se observa, as próprias palavras da autora convergem para a conclusão de que possuía grau de fidúcia elevado da ré e atribuições que lhe conferiam maior autonomia dentro da empresa.

Por sua vez, o preposto da ré declarou que 'na agência e no escritório a autora era a autoridade máxima do setor administrativo; que a autoridade máxima do setor comercial era o superintendente da agência; que a autora possuía autonomia para contratar e demitir os funcionários da área administrativa; que a autora fazia toda a seleção do candidato e encaminhava a sugestão de admissão para São Paulo, onde era realizado o procedimento de contratação', as quais não destoam das prestadas pela própria autora.

No mesmo sentido a própria testemunha ouvida a convite da autora, Sr. Édio Fábio Kleber, assentou que 'a autora exercia o cargo de gerente administrativo; que a autora possuía entre 1 a 4 subordinados; que na área administrativa, onde atuava a autora, não havia ninguém hierarquicamente superior a ela na agência, mas apenas em São Paulo; [...] que a autora só podia assinar documentos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036

em nome do banco em conjunto com outros gerentes; que a autora participava de entrevistas para a contratação de funcionários, mas a efetiva contratação ocorria por São Paulo; que a autora assinava contratos comerciais, mas sempre em conjunto com gerência da área comercial; [...] que a autora e o superintendente possuíam a chave da agência'.

Como se observa, a prova testemunhal foi uníssona em confirmar as atividades e a condição de autonomia auferida pela recorrente, com total confiança depositada pelo réu para o desempenho de seus misteres.

Para fortalecer a constatação acima, a segunda testemunha ouvida em favor da autora também declarou que 'trabalhou no réu de fevereiro/2011 a maio/2013, tendo atuado na área administrativa como caixa executiva e posteriormente como assistente de gerente; que a superior hierárquica da depoente era a autora, e na área administrativa acima da autora não havia ninguém na agência' e que 'o superintendente era a autoridade máxima da agência, mas a autora não se reportava diretamente ao superintendente; que depoente foi entrevistada pela autora e pela Sra. Roberta, que era funcionária de São Paulo; [...] que só a depoente, como caixa executiva, e a autora possuíam a chave do cofre'.

Ressalvo que a oitava da testemunha da ré, por carta precatória (fls. 998), Sr. Paulo Filippi Chiella, somente veio ratificar o que já houvera dito as testemunhas da autora, no sentido de que 'Tratava-se de uma agência pequena, contando com oito ou dez empregados. Respondia a autora diretamente ao diretor administrativo do banco, em São Paulo' e que 'A autora era autoridade máxima da agência na área administrativa'.

As provas documentais coligem para o mesmo entendimento, eis que atuava em nome do réu na condição de procuradora, consoante revelam os documentos de fls. 546-554, tais como: proceder à seleção para contratação, indicar demissões e advertências de funcionários; representar a instituição perante o Banco Central do Brasil; dar recibos de quantias e valores devidos à agência; proceder à assinatura e liberação dos contratos de créditos; representar a agência em repartições públicas, dentre outras funções.

Reitero o entendimento sentencial de que o fato de o réu exigir em algumas ocasiões a assinatura de dois funcionários não retira o grau de fidúcia depositado em sua pessoa, pois coaduna com o elevado grau de responsabilidade no mandato outorgado, de modo que não descaracteriza o poder de mando e de decisão delegados à autora para o exercício do cargo gerencial.

Além disso, os demais documentos anexados aos autos demonstram que a recorrente assinava contratos em seu nome (fl. 560-564), abonava ausências e controlava férias (fls. 578-584), bem como realizava avaliação de desempenho (experiência) dos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036

empregados subordinados (fls. 585-589), além de assinar cheques administrativos (fl. 590). Ou seja, praticava os mais diversos atos de mando e gestão em nome do réu.

Nesse contexto, entendo que a autora, na condição de autoridade máxima da agência em que laborou, não estava sujeita à jornada especial garantida aos bancários e sim à regra excepcional prevista no art. 62 da CLT, porquanto era autoridade máxima na agência na área administrativa, respondendo diretamente ao diretor administrativo em São Paulo, possuía subordinados e exercia atribuição de mando e gestão.

Logo, enquadrado o empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, todos os pedidos de horas extras e reflexos, do tempo desrespeitado do intervalo intrajornada, do art. 384 da CLT e do sobreaviso formulados na inicial são improcedentes.

Por todo o exposto, nego provimento"

Diante desse quadro fático e do conjunto probatório, o Tribunal Regional conclui, na análise do fato e da prova produzida, que o cargo de gerente geral administrativo estava na excludente do art. 62, II, da CLT.

Se nós interpretarmos de maneira diferente porque está trazido no corpo do voto aquele conjunto probatório da oitava das testemunhas, enfim, nós estaríamos exatamente reinterpretação a prova: "Olha, aquilo que está transcrito, eu interpreto de forma diferente."

Porém, é de se destacar, quem tem a autoridade para interpretar a prova é o Tribunal Regional.

A Súmula 287 é clara quando dispõe que "(...) quanto ao gerente-geral de agência há presunção do exercício de mando de gestão". Isso porque a origem da súmula teve por fim colocar fim às questões relacionadas com o efetivo cargo de gerente-geral de agência: "quem pode abrir a porta da agência?" "quem tem chave do cofre, tem chave da agência?" Enfim, era toda a instrução probatória que se fazia para demonstrar que não havia poder de mando e de gestão.

A jurisprudência deste Tribunal entendeu, todavia, que o cargo de gerente geral de agência é presumido como encargo de gestão diferenciada, eis que o simples fato do exercício do referido cargo presume os poderes de mando e de gestão.

Entendo, assim, que caberia, inclusive, o conhecimento do recurso por má aplicação da Súmula n.º 126 do TST, além da divergência jurisprudencial



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-3646-03.2010.5.12.0036

sobre o tema verifico que não poderia a c. Turma reinterpretar a prova produzida nos autos.

No mérito, em razão do conhecimento, acompanho o voto do Exmo. Redator, Ministro Breno Medeiros, que também incluiu a contrariedade com a Súmula 287 do c. TST para conhecimento dos Embargos, o que, por consequência lógica, determina o provimento do recurso para incluir o bancário, que exercia o cargo de gerente geral administrativo, na exceção do art. 62, II, da CLT,

Brasília, 31 de agosto de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro